

Tribunal da Relação de Lisboa
Processo nº 1852/19.6T8OER.L1-2

Relator: NELSON BORGES CARNEIRO

Sessão: 21 Maio 2020

Número: RL

Votação: UNANIMIDADE

Meio Processual: APELAÇÃO

Decisão: IMPROCEDENTE

DIVÓRCIO

CABEÇA DE CASAL

INVENTÁRIO NOTARIAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Sumário

- I – Quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses.
- II – O cônjuge administrador dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge está isento da obrigação de prestar contas da sua administração.
- III – Após a dissolução do casamento por divórcio, o ex-cônjuge que detenha a posse de bens comuns e deles colha os seus frutos ou utilidades é obrigado a prestar contas ao outro ex-cônjuge desde a data da propositura da ação de divórcio.
- IV – O cabeça-de-casal tem existência jurídica desde a morte do autor da herança, independentemente de haver ou não lugar a inventário, sem necessidade de um ato jurídico da aceitação do cabecelato.
- V – Estando pendente processo de inventário notarial, a prestação de contas pelo cabeça de casal, anteriores ou contemporâneas dessa pendência, terá de ser requerida como incidente no processo de inventário notarial.
- VI – A partir do momento em que está pendente um inventário notarial, as contas que não tiverem sido prestadas voluntariamente e as que não tiverem sido pedidas até então, entrarão na conta de cabecelato referida no artigo 45.º da Lei 23/2013.
- VI – Se, porém, o inventário ainda não estiver pendente, o regime jurídico processual das contas anualmente a prestar só pode ser o da ação judicial de prestação de contas.

Texto Integral

Acordam os juízes da 2ª secção (cível) do Tribunal da Relação de Lisboa:

1. RELATÓRIO

ML..., intentou ação especial de prestação de contas contra MJ... pedindo a condenação deste a apresentar contas da administração dos bens comuns da autora e do réu, desde 1 de novembro de 2016, regularmente e com periodicidade anual, e a pagar as custas do processo.

Foi proferido despacho que julgou verificada a exceção dilatória de incompetência material da Instância Local Cível 1 de Oeiras, para conhecer da ação, e em consequência, absolveu o réu da instância.

Inconformada, veio a autora apelar do despacho, tendo extraído das alegações [\[1\]](#) que apresentou as seguintes

CONCLUSÕES[\[2\]](#):

1 - A legislação em vigor no momento da instauração e da prolação da sentença em

recurso não é a mesma que hoje vigora, por virtude da entrada em vigor no dia 1 de janeiro de 2020 da Lei 2017/2019 de 13 de setembro de 2019 (artigo 15º), ainda que a mesma não se aplique ao processo de inventário .../18 pendente no Cartório Notarial de Oeiras de IV...,

2 - Contudo, tem de se considerar hoje que o legislador entendeu, por razões de

eficiência e para combater a morosidade e as dificuldades dos inventários notariais, que o inventário deveria voltar a ser judicialmente tramitado, para benefício de todos os interessados, e que o Tribunal Judicial deveria voltar a ser materialmente competente para preparar e julgar o inventário, exatamente ao contrário do que em 2013 alguém entendeu - mal - e que agora o legislador corrigiu (artigo 10º da Lei 2017/2019 de 13 de setembro),

3 - Na verdade se o Notário está preparado para formalizar legal e dignamente atos em que todas as partes estão de acordo (maxime a outorga de escrituras de partilha), os Tribunais, os Magistrados Judiciais, estão preparados para decidir litígios, interpretar e aplicar as leis com saber e dignidade (maxime os processos de inventário),

4 - O interprete não pode, contudo, fazer fazer tábua rasa do disposto no nº 1 e do nº 2 do artigo 45º do falecido Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei 23/2013 de 5 de março que atribui competência ao notário APENAS para decidir as contas apresentadas pelo cabeça-de-casal entre o momento em que este é empossado nesse cargo e o 15º dia anterior à

conferência preparatória,

5 - As demais contas que o cabeça-de-casal de direito tem obrigação de apresentar da sua administração dos bens comuns no período anterior ao seu empossamento como cabeça-de-casal - no caso concreto dos presentes autos entre 1 de Novembro de 2016 e 6 de Julho de 2018 - e posteriormente ao 15º anterior à conferência preparatória não podem, nem a sua eventual impugnação, ser decididas pelo notário que para tal carece de competência material, mas sim pelo tribunal judicial - no caso o Juízo Local Cível de Oeiras, Juiz ... - em ação declarativa de condenação com processo especial de prestação de contas ao abrigo do disposto nos artigos 941º e seguintes do código de processo penal,

6 - Na verdade o Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei 23/2013 de 5 de março não retirou aos Tribunais Judiciais competência material para julgar a prestação de contas do administrador de bens alheios, ainda que cabeça-de-casal, nos períodos mencionados na conclusão anterior,

7 - É o que resulta do disposto no nº 1 e no nº 2 do artigo 45º do mencionado Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei 23/2013 de 5 de março, não podendo o intérprete contrariar a vontade do legislador, nesse aspeto claramente expressa, ainda que da mesma resultasse confusão e dificuldades que o legislador reconheceu e, entretanto, já corrigiu como se menciona nas conclusões 1 e 2,

8 - A sentença em recurso violou o disposto nos artigos 14º, 15º, 22º, nº 1 do artigo 24º e nºs 1 e 2 do artigo 45º do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei 23/2013 de 5 de março, nos artigos 81º, nº 1 do artigo 306º, 941º a 947º, nº 1 do artigo 2.087º, 2.092º, nºs 1, 2 e 3 do artigo 2.093º todos do Código de Processo Civil, 1.018º e 1.019º do Código de Processo Civil da redação do Decreto-Lei 180/96 de 25 de setembro, 9º e 2.092º ambos do Código Civil,

9 - Pelo que deve essa sentença, de 21 de Novembro de 2018, ser revogada e substituída por outra que declare o Juízo Local Cível de Oeiras - Juiz ... materialmente competente para preparar e decidir a presente ação declarativa de condenação com processo especial de prestação de contas, condenar o ora recorrido a apresentar as contas da administração dos bens comuns, seus e da ora recorrente, que estão em partilha no processo .../2018 do Cartório Notarial de Oeiras de IV..., designadamente as respeitantes aos períodos de 1 de Novembro de 2016 a 6 de Julho de 2018, data em que o ora recorrido foi empossado como cabeça-de-casal no processo .../2018 do Cartório Notarial de Oeiras de IV..., e desde o 15º anterior à conferência preparatória a realizar nesse processo até ao trânsito em julgado da decisão homologatória da partilha e finalmente, tramitado o

processo emergente, julgar as mesmas e condenar como for de direito no pagamento dos saldos que delas resultarem.

O réu contra-alegou, pugnando pela improcedência da apelação da autora.

Colhidos os vistos[3], cumpre decidir.

OBJETO DO RECURSO[4]

Emerge das conclusões de recurso apresentadas por ML..., ora apelante, que o seu objeto está circunscrito à seguinte questão:

1.) Saber se estando pendente processo de inventário notarial, para julgar ação a instaurar de prestação de contas pelo cabeça de casal, será o tribunal a quo o competente, ou, essa competência recai sobre o cartório notarial.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. FACTOS PROVADOS (por acordo das partes e prova documental)

1.) A Autora, ora apelante, intentou a presente ação especial de prestação de contas, nos termos do artigo 941º e seguintes do CPCivil.

2.) Autora e Réu tiveram o seu casamento dissolvido por divórcio decretado por sentença proferida no dia 30 de janeiro de 2018, no Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa Oeste, Juízo de Família e Menores de Cascais - Juiz ..., no âmbito do Proc. .../...T8CSC, entretanto transitada em julgada, a qual fixou o dia 1 de novembro de 2016. como data do início da separação de facto entre ambos e determinou que os efeitos do divórcio retroagissem aquela data.

3.) Em 03 de julho de 2018, o Réu, apresentou no Cartório Notarial de Oeiras de IV..., requerimento de inventário para partilha dos bens comuns, ao qual foi atribuído o n.º .../18, tendo, em consequência, em 06 de julho de 2018, sido nomeado cabeça-de-casal.

4.) O Réu não prestou à Autora contas da sua administração.

5.) O processo de inventário n.º .../18, encontra-se a correr termos no Cartório Notarial de Oeiras, de IV....

2.2. O DIREITO

Importa conhecer o objeto do recurso, circunscrito pelas respetivas conclusões, salvas as questões cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras, e as que sejam de conhecimento oficioso.

1.) SABER SE ESTANDO PENDENTE PROCESSO DE INVENTÁRIO NOTARIAL, PARA JULGAR AÇÃO A INSTAURAR DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CABEÇA DE CASAL, SERÁ O TRIBUNAL A QUO O COMPETENTE, OU, ESSA COMPETÊNCIA RECAI SOBRE O CARTÓRIO NOTARIAL.

A apelante entende que “o disposto no nº 1 e do nº 2 do artigo 45º do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei 23/2013 de 5 de março que atribui competência ao notário apenas para decidir as contas apresentadas pelo cabeça-de-casal entre o momento em que este é empossado nesse cargo e o 15º dia anterior à conferência preparatória”.

Assim, “as demais contas que o cabeça-de-casal de direito tem obrigação de apresentar da sua administração dos bens comuns no período anterior ao seu empossamento como cabeça-de-casal - no caso concreto dos presentes autos entre 1 de Novembro de 2016 e 6 de Julho de 2018 - e posteriormente ao 15º anterior à conferência preparatória não podem, nem a sua eventual impugnação, ser decididas pelo notário que para tal carece de competência material, mas sim pelo tribunal judicial - no caso o Juízo Local Cível de Oeiras, Juiz ... - em ação declarativa de condenação com processo especial de prestação de contas ao abrigo do disposto nos artigos 941º e seguintes do código de processo penal”.

Vejamos a questão.

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO EX-CÔNJUGE ADMINISTRADOR

A obrigação de prestar contas é uma obrigação de informação. Esta existe sempre que o titular de um direito tenha dúvida fundada acerca da sua existência ou do seu conteúdo e outrem esteja em condições de prestar as informações necessárias (art. 573º, do CCivil).

Quem esteja em situação de prestar informação sobre a existência ou o conteúdo de um direito está obrigado a prestá-la ao (pretenso) titular que tenha fundadas dúvidas sobre essa existência ou conteúdo[5].

A jurisprudência têm enfatizado que a ação especial de prestação de contas é uma das formas de exercício deste direito de informação[6].

Pode formular-se este princípio geral: Quem administra bens ou interesses alheios está obrigado a prestar contas da sua administração ao titular desses bens ou interesses[7].

Umás vezes, essa obrigação resulta da própria lei, outras de negócio jurídico, e outras, até, do princípio geral da boa fé que impõe expressamente tal obrigação.

A prestação de contas tem por objeto o apuramento e aprovação de receitas obtidas e das despesas realizadas por quem administra bens alheios e a eventual condenação no pagamento do saldo que venha a apurar-se.

Essa administração terá necessariamente de ser suscetível de gerar receitas, podendo também impor a realização de despesas; e do apuramento dessas duas realidades, resultará ou não um saldo que o administrador terá de pagar. Entre os legalmente obrigados à prestação de contas figura o ex-cônjuge que seja administrador.

O cônjuge que administrar bens comuns ou próprios do outro cônjuge, ao abrigo do disposto nas alíneas a) a f) do n.º 2 do artigo 1678.º, não é obrigado a prestar contas da sua administração, mas responde pelos atos intencionalmente praticados em prejuízo do casal ou do outro cônjuge - nº 1, do art. 1681º, do Código Civil.

Do disposto no artigo 1681, nº 1, do CCivil resulta que, ao contrário do que sucede com a generalidade dos administradores de bens alheios, o cônjuge não é obrigado a prestar contas[8].

O cônjuge administrador dos bens comuns ou próprios do outro cônjuge está isento da obrigação de prestar contas da sua administração. Por outro lado, também só responde nos casos em que atuou intencionalmente de forma a causar prejuízos nos bens comuns ou próprios do consorte[9].

Todavia, após a dissolução do casamento por divórcio, o ex-cônjuge que detenha a posse de bens comuns e deles colha os seus frutos ou utilidades é obrigado a prestar contas ao outro ex-cônjuge desde a data da propositura da ação de divórcio uma vez que os efeitos do divórcio retroagem à data da propositura da ação quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges. Ou seja, sendo o cônjuge havido como divorciado a partir da propositura da ação, o cônjuge não administrador dos bens do casal pode exigir a prestação de contas ao cônjuge administrador daqueles bens desde a data da propositura da ação de divórcio[10].

Produzindo-se os efeitos do divórcio a partir do trânsito em julgado da respetiva sentença, retrotraídos à data da propositura da ação quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges, a partir desta confirmada circunstância jurídica já o outro cônjuge pode exigir a prestação de contas relativamente a todos os atos que integram e abrangem a administração[11]. Havendo necessidade de prestação de contas pelo cônjuge que administre bens comuns, tal só poderá ser requerido pelo outro após a dissolução do casamento, uma vez que na pendência da sociedade conjugal, não há lugar a tal procedimento[12].

LOCAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO CABEÇA DE CASAL ESTANDO PENDENTE PROCESSO DE INVENTÁRIO NOTARIAL

A administração da herança, até à sua liquidação e partilha, pertence ao cabeça de casal – art.º 2079.º do CCivil.

O cabeça de casal deve prestar contas anualmente – art.º 2093.º, nº 1, do CCivil.

Assim, o cabeça de casal, em inventário subsequente a divórcio para separação de meações, está sujeito à obrigação de, anualmente, prestar contas da sua administração, já que a dissolução do matrimónio produz vários efeitos, maxime patrimoniais, os quais se retrotraem à data da propositura da ação de divórcio (art. 1789.º, n.º 1, do CCivil).

Nos presentes autos, a apelante veio requerer a prestação de contas pelo apelado pelo exercício do cabecelato, desde 1 de novembro de 2016 (data dos efeitos do divórcio), regularmente e com periodicidade anual, utilizando, para o efeito, o processo especial que vem regulado nos artigos 941.º e seguintes

do CPCivil.

Está assente que:

- Em 03 de julho de 2018, o Réu, apresentou no Cartório Notarial de Oeiras de IV..., requerimento de inventário para partilha dos bens comuns, ao qual foi atribuído o n.º .../18, tendo, em consequência, em 06 de julho de 2018, sido nomeado cabeça-de-casal.
- O Réu não prestou à Autora contas da sua administração.
- O processo de inventário n.º .../18, encontra-se a correr termos no Cartório Notarial de Oeiras, de IV....

E, onde deverão ser prestadas as contas pelo cabeça de casal, no cartório notarial por dependência ao processo de inventário que aí esteja a correr os seus termos, ou, em ação especial de prestação de contas a intentar nos tribunais judiciais?

Tendo o apelado sido nomeado cabeça de casal no inventário para partilha de bens comuns que se encontra a correr termos pelo cartório notarial, as contas da sua administração deverão ser aí prestadas, ou, em ação especial de prestação de contas?

O cabeça de casal deve apresentar a conta do cabecelato, até ao 15.º dia que antecede a conferência preparatória, devidamente documentada, podendo qualquer interessado proceder, no prazo de cinco dias, à sua impugnação – n.º 1, do art. 45º, do Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 05-03.

Nos termos deste normativo, o meio legal para a apresentação de contas pelo cabeça de casal é o aqui previsto, deixando de se justificar ação especial intentada para tal efeito em processo autónomo (cfr. Artigos 2093º do C.C. e 1019 do CPC, ao qual corresponde o artigo 947º do Novo Código de Processo Civil)[13].

A primeira é a de que o desempenho das funções de cabeça de casal não depende da nomeação em inventário. Desempenha as funções de cabeça de casal, no caso de partilha decorrente de divórcio, o cônjuge mais velho, e deve entender-se que este é cabeça de casal – com os inerentes direitos e deveres – desde que é decretado o divórcio, não dependendo esta sua qualidade da pendência dos autos de inventário e da investidura judicial nesse cargo que deles decorra.

Não é verdade que a «entidade» cabeça de casal só tenha existência dentro do processo de inventário depois de aí reconhecida por despacho transitado, antes se devendo considerar que o cabeça de casal deve entrar de facto no exercício das funções de administração que lhe competem logo que se dê a abertura da herança ou, no caso de património conjugal, logo que ocorra o divórcio ou a separação judicial de bens[14].

A doutrina tem entendido predominantemente que o cabeça-de-casal tem existência jurídica desde a morte do autor da herança, independentemente de haver ou não lugar a inventário, sem necessidade de um ato jurídico da aceitação do cabecelato[\[15\]](#).

A circunstância de não existir qualquer decisão formal de nomeação de cabeça de casal não impede que ele detenha essa qualidade e, sobretudo, que exerça as funções correspondentes[\[16\]](#).

Importa ter presente que, no caso de o cabeça de casal ter exercido funções antes do processo de inventário ser instaurado e tendo cessado tais funções antes do processo de inventário se ter iniciado, a prestação de tais contas não constituirá, manifestamente, incidente do inventário, devendo a questão ser apreciada e decidida perante os meios processuais comuns[\[17\]](#).

As razões que terão levado o legislador a prevenir que as contas a prestar pelo cabeça de casal o sejam por dependência do processo em que a nomeação haja sido feita – art 1019º CPC – estão ainda presentes nas situações em que se verifica que os bens a que respeita o processo em que vem a ocorrer a nomeação do cabeça de casal, foram, ou estão a ser administrados por pessoa diversa daquela que vem a ser investida como cabeça de casal, ou foram administrados por este mas em período antecedente ao da sua nomeação[\[18\]](#). Também nestas situações, como na prevista literalmente no referido art 1019º CPC, se imporá a competência por conexão, por igualmente nelas se entrever a possibilidade de ocorrer conveniência no tratamento das diferentes causas em conjunto, decorrente, num caso e noutro, dos bens a que se refere a prestação de contas serem os mesmos[\[19\]](#).

A obrigação de prestação de contas pela cabeça de casal só se extingue, mesmo que apresentadas sem documentos justificativos, se tiverem sido aceites e aprovadas pelos demais interessados, ou se se demonstrar a existência de qualquer outra causa extintiva daquela obrigação[\[20\]](#).

Ora, estando pendente processo de inventário notarial (inventário n.º .../18, a correr termos no Cartório Notarial de Oeiras), a prestação de contas pelo cabeça de casal (só não o seria se tivesse exercido e cessado as funções antes do processo de inventário ser instaurado), anteriores (caso as tenha exercido de facto) ou contemporâneas da referida pendência, terá de ser requerida como incidente no processo de inventário notarial[\[21\]](#).

Portanto, no que toca a uma prestação voluntária de contas, estando pendente inventário notarial, mesmo que as contas de anos anteriores não tenham sido prestadas, não pode dizer-se que o cabeça de casal deva prestar contas voluntariamente através duma ação especial de prestação de contas a intentar em tribunal, mas sim, apenas, que ele tem de prestar contas de cabecelato no inventário notarial, e essas contas são quaisquer contas que estiverem por

prestar[22].

Não há, por conseguinte, à partida, um tipo de contas que deva ser sujeito a ação especial de prestação de contas e outras que devam ser sujeitas ao procedimento do artigo 45.º da Lei 23/2013[23].

Assim, a partir do momento em que está pendente um inventário notarial, as contas que não tiverem sido prestadas voluntariamente e as que não tiverem sido pedidas até então, entrarão na conta de cabecelato referida no artigo 45.º da Lei 23/2013[24].

Estando pendente o inventário na altura em que o cabeça de casal as presta ou o interessado na prestação de contas as pede, a competência é notarial; se porém o inventário ainda não estiver pendente, o regime jurídico processual das contas anualmente a prestar só pode ser o da ação judicial de prestação de contas[25].

Só antes da pendência do inventário notarial, e por cada ano em que as contas devam ser prestadas, o interessado nelas pode recorrer à ação judicial de prestação de contas, pois a partir do momento em que o inventário notarial esteja pendente as contas que não tiverem sido pedidas entrarão na conta de cabecelato referida no artigo 45.º da Lei 23/2013[26].

A apelante entende, no entanto, que o “nº 1 e nº 2 do artigo 45º do Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela Lei 23/2013 de 5 de março atribui competência ao notário apenas para decidir as contas apresentadas pelo cabeça-de-casal entre o momento em que este é empossado nesse cargo e o 15º dia anterior à conferência preparatória”.

Pensamos que não.

Por um lado, não resulta da letra da lei que as contas do cabecelato devam ser apresentadas só a partir do momento em que o cabeça de casal é nomeado e até ao 15º dia anterior à conferência preparatória.

Por outro lado, do nº 1 e 2, do art. 45º, do RJPI, não resulta qualquer restrição para que o notário não conheça das contas anteriores ao período da nomeação do cabeça de casal, caso o mesmo tenha atuado de facto nessas funções, nem que conheça das contas posteriores ao 15º dia anterior à conferência preparatória.

Por último, acresce dizer que a norma do art. 947º, do CPCivil não constitui uma norma de atribuição de competência em razão da matéria mas uma regra de fixação de competência funcional dos tribunais, prescrevendo que um processo corre por apenso a outro (regra de conexão ou dependência e não de competência), tendo por pressuposto que o tribunal da causa tenha a competência material para apreciar a nova ação[27].

O artigo (no caso, apensação de ações nos termos do art. 73º, do CPCivil) manda propor a ação no tribunal da causa em que foi prestado o serviço; com

esta determinação não quis atribuir-se competência ao tribunal da causa, seja qual for a sua natureza, para conhecer da ação de honorários, o que quis prescrever-se foi que, se esse tribunal tiver competência objetiva para julgar a ação de honorários, a essa competência acrescerá a competência territorial para a referida ação. Por outras palavras: o artigo 76º pressupõe necessariamente que o tribunal da causa tem competência, em razão da matéria, para conhecer da ação de honorários; e partindo deste pressuposto, atribui-lhe também competência, em razão do território, para a mesma ação. Se o pressuposto falha, como no caso de o mandato ter sido exercido perante um tribunal militar, administrativo, fiscal, etc. cessa a disposição do artigo...”
[\[28\]](#).

Assim, como o art. 947º, do CPCivil não constitui uma norma de atribuição de competência, em razão da matéria, mas uma norma de fixação de competência funcional, a prestação de contas pelo ex-cônjuge deve correr por apenso ao processo de inventário notarial subsequente ao divórcio, onde essa nomeação foi feita.

Aliás, o art. 947º refere que “as contas a prestar ... são prestadas por dependência do processo em que a nomeação haja sido feita” e não que “as contas a prestar ... são prestadas no processo em que a nomeação haja sido feita”[\[29\]](#).

Portanto a ação de prestação de contas, deve ser processada por apenso ao processo de inventário notarial de que é dependência.

Dependência por se entender que o processo de prestação de contas será porventura melhor apreciado se correr por apenso ao inventário onde já poderão constar os bens administrados e alguns rendimentos[\[30\]](#).

Concluindo:

- Estando pendente processo de inventário notarial, a prestação de contas pelo cabeça de casal, anteriores ou contemporâneas da referida pendência, terá de ser requerida como incidente no processo de inventário notarial.
- Só se não estivesse pendente processo de inventário notarial, é que o regime jurídico da prestação de contas pelo cabeça de casal, seria o do processo especial de prestação de contas a intentar em tribunal.

Destarte, improcedem as conclusões da apelante.

3. DISPOSITIVO

3.1. DECISÃO

Pelo exposto, acordam os juízes desta secção cível (2ª) do Tribunal da Relação de Lisboa em julgar improcedente o recurso e, conseqüentemente, em confirmar-se a decisão recorrida.

3.2. REGIME DE CUSTAS

Custas pela apelante, porquanto a elas deu causa por ter ficado vencida[\[31\]](#).

Lisboa, 2020-05-21
Nelson Borges Carneiro
Pedro Martins
Inês Moura

[1] Para além do dever de apresentar a sua *alegação*, impende sobre o recorrente o ónus de nela concluir, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão – *ónus de formular conclusões* (art. 639º, nº 1) – FRANCISCO FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil, volume II, 2ª edição*, p. 503.

[2] O recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual conclui, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão. Versando o recurso sobre matéria de direito, as conclusões devem indicar, as normas jurídicas violadas; o sentido com que, no entender do recorrente, as normas que constituem fundamento jurídico da decisão deviam ter sido interpretadas e aplicadas, e invocando-se erro na determinação da norma aplicável, a norma jurídica que, no entendimento do recorrente, devia ter sido aplicada – *art. 639º, nºs 1 e 2, do CPCivil*.

[3] Na sessão anterior ao julgamento do recurso, o processo, acompanhado com o projeto de acórdão, vai com vista simultânea, por meios eletrónicos, aos dois juízes-adjuntos, pelo prazo de cinco dias, ou, quando tal não for tecnicamente possível, o relator ordena a extração de cópias do projeto de acórdão e das peças processuais relevantes para a apreciação do objeto da apelação – *art. 657º, n.º 2, do CPCivil*.

[4] Todas as questões de mérito que tenham sido objeto de julgamento na sentença recorrida e que não sejam abordadas nas conclusões do recorrente, mostrando-se objetiva e materialmente excluídas dessas conclusões, têm de se considerar decididas, não podendo delas conhecer o tribunal de recurso. Vem sendo entendido que o vocábulo “*questões*” não abrange os argumentos, motivos ou razões jurídicas invocadas pelas partes, antes se reportando às pretensões deduzidas ou aos elementos integradores do pedido e da causa de pedir, ou seja, entendendo-se por “*questões*” as concretas controvérsias centrais a dirimir.

[5] ANA PRATA, *Código Civil Anotado*, 2ª edição, volume I, p. 770.

[6] PIRES DE SOUSA, *Processos Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas*, p. 119.

[7] ALBERTO DOS REIS, *Processos Especiais*, vol. I, p. 303.

[8] PIRES DE SOUSA, *Processos Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas*, p. 123.

- [9] PAIS DE AMARAL, *Direito da Família e das Sucessões*, 6ª edição, pp. 128/29.
- [10] PIRES DE SOUSA, *Processos Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas*, p. 123.
- [11] Ac. Tribunal da Relação de Guimarães de 2007-06-12, Relator: ANTÓNIO GONÇALVES, <http://www.dgsi.pt/jtrg>.
- [12] Ac. Tribunal da Relação de Lisboa de 2018-06-05, Relator: JOSÉ CAPACETE, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.
- [13] CARLA CÂMARA, CASTELO BRANCO, JOÃO CORREIA, SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime jurídico do Processo de Inventário Anotado*, 2ª edição, p. 194.
- [14] LOPES CARDOSO, *Partilhas Judiciais*, 3ª edição, III volume, p. 56.
- [15] PIRES DE SOUSA, *Processos Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas*, p. 128.
- [16] PIRES DE SOUSA, *Processos Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas*, p. 129.
- [17] CARLA CÂMARA, CASTELO BRANCO, JOÃO CORREIA, SÉRGIO CASTANHEIRA, *Regime jurídico do Processo de Inventário Anotado*, 2ª edição, p. 194.
- [18] Acórdão da Relação de Lisboa de 2012-04-19, Relatora: TERESA ALBUQUERQUE, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.
- [19] Acórdão da Relação de Lisboa de 2012-04-19, Relatora: TERESA ALBUQUERQUE, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.
- [20] Ac. Supremo Tribunal de Justiça de 2009-06-09, Relator: HELDER ROQUE, <http://www.dgsi.pt/jstj>.
- [21] Neste sentido, Acórdão da Relação do Porto de 2018-05-30, Relator: DOMINGOS FERNANDES, <http://www.dgsi.pt/jtrp>, e Acórdão da Relação de Lisboa de 2017-03-30, Relator: PETERSEN SILVA, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.
- [22] Acórdão da Relação do Porto de 2018-05-30, Relator: DOMINGOS FERNANDES, <http://www.dgsi.pt/jtrp>.
- [23] Acórdão da Relação do Porto de 2018-05-30, Relator: DOMINGOS FERNANDES, <http://www.dgsi.pt/jtrp>.
- [24] Acórdão da Relação do Porto de 2018-05-30, Relator: DOMINGOS FERNANDES, <http://www.dgsi.pt/jtrp>.
- [25] Acórdão da Relação de Lisboa de 2017-03-30, Relator: PETERSEN SILVA, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.
- [26] Acórdão da Relação de Lisboa de 2017-03-30, Relator: PETERSEN SILVA, <http://www.dgsi.pt/jtrl>.
- [27] PIRES DE SOUSA, *Processos Especiais de Divisão de Coisa Comum e de Prestação de Contas*, p. 137.

[28] Acórdão da Relação de Coimbra de 2005-05-10, Relator: COELHO DE MATOS, <http://www.dgsi.pt/jtrc>.

[29] Acórdão da Relação de Évora de 2005-01-26, Relatora: ASSUNÇÃO RAIMUNDO, <http://www.dgsi.pt/>.

[30] Acórdão da Relação de Évora de 2005-01-26, Relatora: ASSUNÇÃO RAIMUNDO, <http://www.dgsi.pt/>.

[31] A decisão que julgue a ação ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da ação, quem do processo tirou proveito – *art. 527º, nº 1, do CPCivil*.